



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO nº 10820/000.642/89-41

nlfr
Sessão de 12 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.348

Recurso nº: 61.791 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: HOTIL HOTEIS DO INTERIOR LTDA

Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA - SP

IRF - DECORRÊNCIA.

Apurada na pessoa jurídica uma das hipóteses de redução do lucro líquido, conforme definição do art. 8º do DL nº 2.065/83, cabe a tributação do IRP à alíquota de 25%.

Visto, relatado e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, HOTIL HOTEIS DO INTERIOR LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 12 de junho de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.642/89-41

RECURSO Nº: 61.791

ACORDÃO Nº: 103-11.348

RECORRENTE: HOTIL HOTEIS DO INTERIOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a empresa Hotil Hoteis do Interior Ltda., CGC nº 44.419.889/0001-82, pelo Auto de Infração de fl. 01, intimada a recolher o Imposto de Renda na Fonte calculado pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o art. 8º do D.L. nº 2.065/83, por ter a fiscalização apurado no processo nº 10.820/000.646/89-00, omissão de receitas nos anos de 1986 e 1987.

Após solicitar e obter prorrogação de prazo, foi tempestivamente apresentada a impugnação de fls. 04 trazendo como argumentos de defesa cópia da impugnação apresentada no processo matriz.

Pela decisão de fls. 19/20 foi mantida a exigência do crédito tributário, com fundamento no decidido no processo do qual este é reflexo.

Com a guarda do prazo legal foi interposto o recurso de fls. 23/24 no qual a contribuinte pede que seja aplicado os reflexos do que for decidido no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO - Relator;

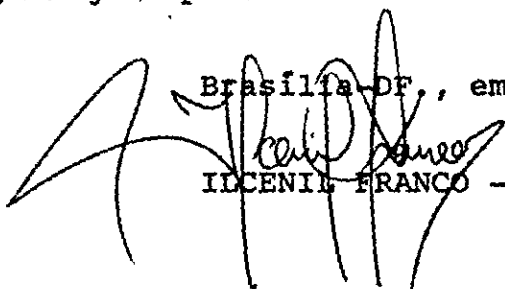
Recurso tempestivo, dele conheço.

Conforme consta do processo nº 10.820/000.646/89-00, a fiscalização apurou que a ora recorrente omitiu receitas nos anos de 1986 e 1987. A infração apontada é uma das quais dá ensejo a exigência do Imposto de Renda na Fonte de que trata o art. 8º do D.L. nº 2.065/83.

No processo do qual este é reflexo, não logrou a ora recorrente comprovar que a omissão apontada não tenha ocorrido, o que resultou no voto objeto do recurso interposto naqueles autos, onde se propôs o indeferimento ao recurso.

Isto posto, tratando-se o presente recurso de reflexo do referente ao IRPJ, sua decisão deve ser idêntica, razão pela qual voto no sentido de que seja indeferida a preliminar e que no mérito seja negado provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de junho de 1991


ILCENIL FRANCO - RELATOR